



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para prever o crime de ocupação ou invasão de praia, com restrição de acesso e circulação ao público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 10-A.** Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o acesso livre e franco à praia ou ao mar, em desacordo com o art. 10:

Pena – seis meses a dois anos de detenção, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - ocupa indevidamente ou sem autorização, ainda que de forma temporária, área de praia ou servidão de passagem que a atenda;

II - indevidamente urbaniza ou, tendo responsabilidade funcional, permite a urbanização de terreno adjacente à praia, de forma que dificulte ou inviabilize o acesso livre e franco à praia e ao mar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado por lei o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

direção e sentido, salvo trechos de interesse de segurança nacional ou de proteção ambiental.

Não está capitulado crime específico para quem tenha a iniciativa de ocupar as praias e restringir acesso ao público. Há exemplos de fatos tais em nossa vasta orla, sejam de empreendimentos turísticos, casas ou prédios, que avançam as suas instalações sobre as praias. Igualmente, a leniência da autoridade deve ser punida.

A previsão de crime busca gerar maior intimidação e prevenção geral, oferecendo mais força e responsabilidade para o poder público e para a sociedade como um todo.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**